## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 813, DE 2017

Aprova o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia assinado em Bogotá, em 9 de outubro de 2015.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de

Defesa Nacional

Relator: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

## I – RELATÓRIO

A Presidência da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 9 de outubro de 2015.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00150/2017 /MRE/MF/MDIC, a celebração da Avença representa um novo modelo, o qual busca fomentar investimentos recíprocos entre as Partes por meio de mecanismos de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização.

Segundo aquele documento, com a execução do Acordo, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios e incremento no intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, bem como um conjunto de garantias para a realização de investimentos no território de cada Parte.

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Órgão Colegiado apresentar o projeto de decreto legislativo em análise.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, "j", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 813, de 2017. No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material da proposição, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

As disposições do Acordo, efetivamente, não afrontam as normas da Constituição Federal.

Ao contrário, ao dispor sobre temas como "troca de informações entre as partes", "relação com o setor privado", "agendas temáticas de cooperação e facilitação de investimentos" e "mitigação de riscos e prevenção de disputas", o Acordo em tela caminha ao encontro do espírito cooperativo da República Federativa do Brasil, como deixa entrever o art. 4º, IX da Lei Major:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, de igual modo, nada há a objetar.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 813, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

Relator